

# PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Apresentação: 10/08/2021 19:08 - PLEN  
EMP 44 => PL 2337/2021

EMP n.44

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por meio da alteração no art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Art. 6º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º [...].

[...]

**§ 6º O efeito financeiro da redução da alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas promovida pelos incisos I e II do § 5º deste artigo deve ser considerado no cálculo da receita total líquida de restituições do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza relativa aos períodos de doze meses encerrados em outubro de 2021 e em outubro de 2022.”**

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende **evitar que as reduções da alíquota do IRPJ** propostas pelo Relator na versão preliminar de Substitutivo ao PL nº 2.337/2021 divulgada no dia 03/08/2021, **comprometam as receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, que recebem 46% da arrecadação do IR via Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios, **e dos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte,**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215331424300>



**Nordeste e Centro-Oeste**, que recebem 3% da arrecadação do imposto de renda por meio dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A alteração se justifica, pois, da forma como o Substitutivo está redigido, a perda de arrecadação do IRPJ decorrente da redução das alíquotas desse imposto não está sendo considerada na receita total líquida de restituições do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Em outras palavras: **não faz sentido reduzir a alíquota do IRPJ com a condição de haver neutralidade na arrecadação se essa própria redução de alíquota não está sendo considerada nos cálculos da arrecadação.**

Nesse contexto, a emenda determina que o efeito financeiro da redução da alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas deve ser considerado no cálculo da receita total líquida de restituições do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza relativa aos períodos de doze meses encerrados em outubro de 2021 e em outubro de 2022.

Sala das Sessões, de de 2021

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Wolney Queiroz )**

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por meio da alteração no art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021:

Assinaram eletronicamente o documento CD215331424300, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7834)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

